



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 344/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui a “Semana Municipal da Água” no calendário oficial do município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa incluir data no calendário oficial do Município, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a **“Semana Municipal da Água”** em Sorocaba, que passa a integrar o calendário oficial do município, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o **dia 22 de março, Dia Mundial da Água**.

Art. 2º A “Semana Municipal da Água” deverá constar no calendário oficial do Município.

Art. 3º São objetivos da "Semana Municipal da Água":

- I - Incentivar a prática do uso consciente da água;
- II - Estimular o interesse da sociedade na promoção, proteção e apoio ao uso consciente da água nas zonas rurais e urbanas;
- III - Disseminar informações sobre a importância da água e do uso consciente;
- IV - Sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam a importância da preservação da água e o risco de escassez.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de ações durante a Semana Municipal da Água, preferencialmente em espaços públicos municipais, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades como:

- I - Seminários;
- II - Ações nas unidades de saúde, estações de tratamento, escolas, igrejas, secretarias municipais e empresas do município;
- III - Rodas de conversa, palestras, apresentações, grupos e capacitações;
- IV - Outras ações relacionadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, **não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.** [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposição promove **discussões sobre políticas públicas relacionadas ao meio ambiente**, bem de uso comum do povo, vide art. 225 e tido pela doutrina como direito fundamental implícito, em virtude dos inúmeros princípios e acordos internacionais sobre a matéria, especialmente, sobre a proteção da água.

No entanto, salienta-se que está vigente no Município a **Lei nº 8.812, de 15 de julho de 2009**, que **dispõe sobre o Calendário Oficial de datas alusivas ao meio ambiente**, vejamos:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, o Calendário Oficial de Datas Alusivas ao Meio Ambiente, nos seguintes termos:

I – 11 de janeiro: “Dia do Controle da Poluição por Agrotóxicos”;

II – 22 de março: “Dia Mundial da Água” e “Dia do Rio Sorocaba”;

III – 22 de abril: “Dia do Planeta Terra”;

IV - 03 de maio: “Dia do Pau-Brasil”;

V – 27 de maio: “Dia Municipal da Floresta Atlântica”;

VI - 5 de junho: “Dia Mundial do Meio Ambiente”;

VII – 14 de agosto: “Dia do Combate à Poluição”;

VIII – 11 de setembro: “Dia do Cerrado”;

IX - 21 de setembro: “Dia da Árvore”;

X - última semana do mês de setembro: “Semana Cidade Super Limpa”;

XI – 4 a 10 de outubro: Semana da Proteção e do Bem-Estar Animal; (Redação dada pela Lei nº 11365/2016)

XII- 12 de outubro: “Dia Nacional do Lobo-Guará”.

Por seguinte, ao analisar a redação da Lei 8.812, de 2009, verifica-se que **o inciso II, do art. 1º, já dispõe sobre o “Dia Mundial da Água” e o “Dia do Rio Sorocaba” em âmbito local, de modo que, a nova proposta apenas será possível caso não contraste com a Lei Municipal nº 8.812, de 2009, que regulamenta a matéria.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É possível que, numa análise política, verifique-se semelhança entre as proposições, sendo que, para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)

IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, como a LC 95 dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV), e, já há a Lei Municipal nº 8.812, de 2009, tratando de certa forma da temática em questão, **é o caso de se considerar:**

- 1) **Alteração da lei anterior**, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, **complementando** a anterior, **com remissão expressa**;
- 3) Ou, por fim, criação da nova **lei revogando expressamente a legislação anterior**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **observada a questão de técnica-legislativa sobre a compatibilidade com a lei anterior (8.812, de 2009), nada a opor.**

Sorocaba, 14 de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica